

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 60/2011

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Francisco Pimentel de Mello Ribeiro de Menezes do cargo de Embaixador de Portugal em Estocolmo.

Assinado em 27 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/M

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro

(Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011)

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovou por intermédio do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2011/M, de 11 de Março, e 11/2011/M, de 6 de Julho, o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011, tendo sido contemplados os recursos necessários para financiar a totalidade das despesas, em cumprimento da regra do equilíbrio orçamental prevista no artigo 4.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região.

As premissas em que se basearam as previsões orçamentais para 2011, sofreram alterações resultando na necessidade de revisão do orçamento em vigor, adequando-o às novas condicionantes e exigências, nomeadamente as resultantes da aprovação do memorando de entendimento sobre os condicionamentos específicos da política económica entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, assim como das alterações ao enquadramento económico e financeiro regional.

Em conformidade com as competências legislativas dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, conferidas pela Constituição da República Portuguesa e pelo respectivo Estatuto Político-Administrativo, o presente diploma de alteração ao Orçamento da Região estabelece ainda disposições normativas que têm por finalidade consolidar as medidas de contenção e permitir a continuidade de estratégia de rigor e contenção orçamental de salvaguarda dos compromissos financeiros.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000,

de 21 de Junho, e do artigo 20.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Alteração aos mapas do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro

É alterado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011, na parte respeitante aos mapas II a IX, anexos ao presente diploma, que substituem os correspondentes mapas a que se refere o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro.

Artigo 2.º

#### Cativações orçamentais

1 — Adicionalmente aos congelamentos orçamentais definidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º 1573/2010, de 29 de Dezembro, e pelo artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, ficam cativas as dotações orçamentais, do Orçamento Regional e dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos, afectas ao funcionamento dos serviços e dos investimentos do plano, cujas classificações económicas sejam as seguintes:

*a*) Ficam cativas em 10%, do valor das dotações orçamentais disponíveis, afectas à realização de horas extraordinárias «01.02.02 Horas Extraordinárias»;

*b*) Ficam cativas em 10%, do valor das dotações orçamentais disponíveis, afectas à atribuição de outros abonos em numerário ou espécie «01.02.14 Outros Abonos»;

*c*) Ficam cativas em 10%, do valor das dotações disponíveis de todas as rubricas afectas à aquisição de bens e serviços «02.01.00 Aquisição de Bens e 02.02.00 Aquisição de Serviços».

2 — Em casos excepcionais, e devidamente fundamentados, o Secretário Regional do Plano e Finanças pode autorizar o descongelamento das rubricas da despesa sem a correspondente compensação, em função da evolução da execução orçamental.

Artigo 3.º

#### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro

Os artigos 9.º, 26.º, 41.º, 49.º e 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2011/M, de 11 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

#### Operações activas do Tesouro Público Regional

1 — Fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional do Plano e Finanças, a realizar operações activas até ao montante de 75 milhões de euros, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturações ou consolidações de créditos.

2 — .....

Artigo 26.º

#### Alterações orçamentais

1 — .....

2 — .....